



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-732

Recurso nº - 92.337 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - ZACARIAS & FILHO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - Omissão de Receitas. Pagamentos não contabilizados. Configuram omissão de receitas quando não demonstrada e comprovada origem não tributável dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZACARIAS & FILHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13502-000.108/87-17

RECURSO Nº: 92.337

ACÓRDÃO Nº: 101-77.732

RECORRENTE: ZACARIAS & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 1, tributação de imposto de renda pessoa jurídica, Exercício de 1983, referindo-se a omissão de receitas na importância de Cr\$ 919.135, explicitado pelo fato de o sujeito passivo ter pago crédito tributário relacionado a processos fiscais junto ao fisco estadual, pagamento não registrado em sua contabilidade.

Conforme observação no auto de infração, refere-se este a termo complementar de auto de infração anterior, em virtude de parecer constante do processo nº 13502.000260/84-20, onde a exigência fora feita em auto de infração lavrado em cruzeiros (fls. 5/6), reabrindo-se o prazo para impugnação.

A impugnação de fls. 11/13 contesta a exigência, alegando em síntese que a exigência foi baseada em auto lavrado pelo fisco estadual de natureza formal, por ter discriminado mercadorias vendidas de forma genérica nas notas fiscais emitidas, e não caberia exigir imposto de renda como reflexo dessa situação.

Informação fiscal às fls. 15/18, pela manutenção do feito.

A decisão de primeiro grau mantém o lançamento, considerando que o desembolso efetuado através de caixa paralelo torna verdadeira a caracterização da omissão de receitas, pois a impugnante sal

Acórdão nº 101-77.732

dou compromissos junto do fisco estadual com recursos pecuniários não tirados do caixa da empresa, infringindo a legislação comercial e fiscal, e os preceitos contábeis.

Em seu recurso coloca novamente o problema de que o auto de infração estadual não poderia, por si só, gerar exigência de imposto de renda. A receita não foi omitida, constou de notas fiscais que não discriminaram minuciosamente as mercadorias vendidas, não influenciando pois no montante de imposto a pagar. Afirma que os fatos apreciados pela decisão recorrida não são ensejadores de acréscimo patrimonial que seria circunstância legitimadora da incidência do imposto de renda.

É o relatório.

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13502-000.108/87-17
Acórdão nº 101-77.732

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

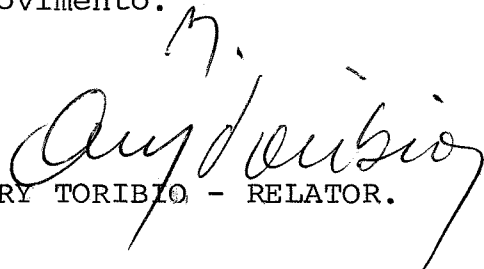
A exigência constante do auto de infração tem por base pagamentos efetuados que não foram contabilizados pela empresa; no caso, trata-se da liquidação de débito junto ao fisco estadual no valor de Cr\$ 919.135, pagamento efetuado no ano-base de 1982.

Uma das finalidades da escrituração contábil é registrar e demonstrar a origem dos recursos obtidos e utilizados pela entidade.

O pagamento efetuado não foi registrado na escrituração contábil da empresa, o que evidencia a utilização de recursos não compondo aqueles escriturados.

O que o contribuinte não demonstrou no processo, capaz de contrariar o lançamento, é que o pagamento foi efetuado com recursos de origem não tributável. Não comprovada a origem dos recursos utilizados, caracteriza-se a omissão de receitas.

Nestas condições, conheço do recurso por tempestivo; no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR.